



Presidência da República
Conselho Nacional de Segurança
Alimentar e Nutricional



Ofício nº 070-2007/ CONSEA

Brasília, 13 de março de 2007.

A Sua Senhoria o Senhor
FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado do Ministério da Educação

C.C.
DANIEL SILVA BALABAN
Presidente do FNDE

Prezado Senhor Ministro,

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional –CONSEA no último dia 06/03, por meio da Câmara Temática 1 – Produção e Abastecimento, retomou a discussão do Projeto de Lei da Alimentação Escolar (PLAE), uma vez que, no interregno da aprovação do referido Projeto, na plenária do CONSEA, em abril de 2006, novas leis sobre Agricultura Familiar e Povos e Comunidades Tradicionais foram sancionadas, expressando o reconhecimento pelo Estado da diversidade dos segmentos sociais presentes nas diferentes regiões do Brasil.

Desta forma, recomendamos que seja feita a atualização do Projeto de Lei da Alimentação Escolar, nos artigos que fazem referência à agricultura familiar e aos Povos e Comunidades Tradicionais, no sentido de acompanhar as determinações indicadas nas seguintes normas:

1. Lei 11.326/06, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.
2. Decreto 6.040/07, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

No caso da aquisição de alimentos para o atendimento do PNAE tem-se evoluído nos últimos anos para a incorporação de outros segmentos sociais, particularmente as populações tradicionais, que hoje são reconhecidas pela legislação citada. Desta forma solicitamos que, na proposta original do Consea para o art 13 do PLAE, seja adicionada a categoria “povos indígenas e comunidades tradicionais”, passando a apresentar a seguinte redação:



*Art. 13. As aquisições de gêneros alimentícios para o atendimento do PNAE poderão ser realizadas diretamente dos agricultores familiares, agroextrativistas, pescadores artesanais, assentados da reforma agrária, produtores familiares urbanos e **povos indígenas e comunidades tradicionais**, respeitando a máxima proximidade entre o local de produção e o de consumo, visando o desenvolvimento local (será abordado no glossário a ser elaborado pelo GT) dispensando-se a licitação pública exigida por Lei, quando garantido que os preços praticados sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, e que atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidos pelas normas que regulamentam a matéria, devendo, ainda, obedecer aos princípios da legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal.*

Outra situação ocorrida após a apresentação da proposta do PLAE pelo Consea diz respeito a fato de que o diálogo e a concertação entre o grupo gestor do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PAA) e o FNDE evoluiu para se propor pela institucionalização de uma modalidade do PAA que permitiria às prefeituras operarem com critérios específicos do Programa. Diante desta proposta em curso, recomendamos que, na proposta do PLAE, se acrescente a citação à Lei ° 10.696/03 que, em seu artigo 19, instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar.

Atenciosamente

FRANCISCO MENEZES
Presidente do CONSEA